



2025/2439

3.12.2025

**REGULAMENTO (UE) 2025/2439 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de 26 de novembro de 2025**

**que altera o Regulamento (UE) 2024/2865 no que diz respeito às datas de aplicação e às disposições transitórias**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (¹),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (²),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (³) prevê determinados requisitos no que respeita à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas. Esse regulamento foi alterado pelo Regulamento (UE) 2024/2865 do Parlamento Europeu e do Conselho (⁴), que introduziu, nomeadamente, regras específicas sobre a formatação dos rótulos, prazos para a nova rotulagem em caso de alterações da classificação, requisitos de informação para a publicidade e disponibilização por venda à distância e os requisitos de rotulagem para as estações de serviço. O Regulamento (UE) 2024/2865 também adiou a data de aplicação dessas regras.
- (2) O relatório intitulado «O futuro da competitividade europeia» (relatório Draghi) de 2024 salientou que o número e a complexidade das regras arriscam limitar a margem de manobra das empresas da União e impedi-las de se manterem competitivas. Uma análise pormenorizada do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 também assinalou a existência de encargos administrativos e custos excessivos associados aos requisitos introduzidos pelo Regulamento (UE) 2024/2865. Com base nessas conclusões, a Comissão propôs simplificar determinados requisitos e procedimentos aplicáveis aos produtos químicos (⁵). Essa proposta visa, nomeadamente, assegurar um melhor equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de as informações de rotulagem serem claramente compreendidas pelos consumidores e, por outro, a necessidade de reduzir os obstáculos ao mercado e os encargos administrativos para a indústria, tal como indicado na Comunicação da Comissão intitulada «O mercado único: o nosso mercado doméstico europeu num mundo incerto — Estratégia para simplificar, agilizar e fortalecer o mercado único». À luz dessa proposta, é necessário adiar por mais tempo as obrigações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2024/2865 em matéria de formatação dos rótulos, publicidade, disponibilização por venda à distância e nova rotulagem. Esse adiamento suplementar permitiria aos operadores económicos prepararem-se para as alterações aos requisitos de formatação e rotulagem, bem como para os novos requisitos de informação para a publicidade e disponibilização por venda à distância previstos na proposta da Comissão.

(¹) Parecer de 23 de outubro de 2025 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(²) Posição do Parlamento Europeu de 23 de outubro de 2025 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 17 de novembro de 2025.

(³) Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj>).

(⁴) Regulamento (UE) 2024/2865 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (JO L, 2024/2865, 20.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2865/oj>).

(⁵) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1272/2008, (CE) n.º 1223/2009 e (UE) 2019/1009 no que diz respeito à simplificação de determinados requisitos e procedimentos aplicáveis aos produtos químicos [COM(2025) 531].

- (3) O Regulamento (UE) 2024/2865 introduziu disposições específicas para a rotulagem dos combustíveis fornecidos nas estações de serviço. No entanto, alguns requisitos, nomeadamente a obrigação de indicar o fornecedor, a quantidade nominal e o identificador único de fórmula, revelaram-se pouco práticos e dispendiosos para as empresas, sem trazer qualquer benefício para a proteção da saúde humana e do ambiente. Por conseguinte, a Comissão pretende alterar esses requisitos para os tornar mais adequados, eliminando requisitos de rotulagem desnecessários e onerosos. À luz dessas alterações previstas, é conveniente adiar por mais tempo a data de aplicação desses requisitos.
- (4) O Regulamento (UE) 2024/2865 contém disposições transitórias que permitem às empresas aplicar voluntariamente as novas regras introduzidas pelo regulamento antes das datas da sua aplicação. A fim de garantir a coerência com o adiamento por um período mais longo e proporcionar clareza jurídica aos operadores económicos, é necessário alterar as datas de aplicação dessas disposições transitórias relativas aos requisitos de formatação obrigatórios, à nova rotulagem, à publicidade, à disponibilização por venda à distância e à rotulagem das estações de serviço e alinhá-las com as datas de aplicabilidade adiadas por um período mais longo.
- (5) A fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente, as datas de aplicação de outras disposições do Regulamento (UE) 2024/2865 deverão permanecer inalteradas.
- (6) O Regulamento (UE) 2024/2865 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alteração do Regulamento (UE) 2024/2865**

O artigo 2.º do Regulamento (UE) 2024/2865 é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O artigo 1.º, ponto 3, alínea b), o artigo 1.º, pontos 4 a 7, o artigo 1.º, ponto 12, alínea a), o artigo 1.º, ponto 13, o artigo 1.º, ponto 15, alíneas a) e b), o artigo 1.º, pontos 17, 18, 22 e 23, os pontos 4, 8, 10 e 11 do anexo I e o ponto 1 do anexo II são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2026.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O artigo 1.º, pontos 1 e 9, o artigo 1.º, ponto 24, alíneas b) e d), e o anexo IV são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2027.»;

c) É inserido o seguinte número:

«3-A. O artigo 1.º, ponto 14, ponto 15, alínea c), e pontos 26 e 27, os pontos 2 e 3 do anexo I e o ponto 2 do anexo II são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2028.»;

d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Em derrogação do artigo 5.º, do artigo 6.º, n.os 3 e 4, do artigo 9.º, n.os 3 e 4, do artigo 10.º, do artigo 25.º, n.º 3, do artigo 29.º, do artigo 31.º, n.º 1, do artigo 35.º, do artigo 40.º, n.os 1 e 2, do artigo 42.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, dos pontos 1.2.1, 1.5.1.2 e 1.5.2.4.1 do anexo I, e da parte 3 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, conforme aplicáveis em 9 de dezembro de 2024, as substâncias e misturas podem, até 30 de junho de 2026, ser classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, com a redação que lhe é dada pelo artigo 1.º, pontos 4 a 7, pelo artigo 1.º, ponto 12, alínea a), pelo artigo 1.º, ponto 13, pelo artigo 1.º, ponto 15, alíneas a) e b), pelo artigo 1.º, pontos 18 e 22, pelo artigo 1.º, ponto 23, alínea a), do presente regulamento e pelos pontos 4, 8 e 10 do anexo I e pelo ponto 1 do anexo II do presente regulamento.»;

e) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Em derrogação do artigo 1.º, n.º 1, do artigo 18.º, n.º 3, alínea b), do artigo 45.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e da parte A, pontos 1 e 2.1 e ponto 2.4, primeiro parágrafo, da parte B, ponto 1, ponto 3.1, terceiro parágrafo, ponto 3.6, ponto 3.7, quadro 3, primeira linha, e ponto 4.1, primeiro parágrafo, da parte C, pontos 1.2 e 1.4, e da parte D, pontos 1, 2 e 3, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, conforme aplicáveis em 9 de dezembro de 2024, as substâncias e misturas podem, até 31 de dezembro de 2026, ser classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, com a redação que lhe é dada pelo artigo 1.º, pontos 1 e 9, pelo artigo 1.º, ponto 24, alíneas b) e d), do presente regulamento e pelo anexo IV do presente regulamento.»;

f) É aditado o seguinte número:

«6. Em derrogação do artigo 30.º, do artigo 31.º, n.º 3, do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do ponto 1.2.1 do anexo I e da parte 5 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, conforme aplicáveis em 9 de dezembro de 2024, as substâncias e misturas podem, até 31 de dezembro de 2027, ser classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, com a redação que lhe é dada pelo artigo 1.º, ponto 14, ponto 15, alínea c), e ponto 26 do presente regulamento, pelos pontos 2 e 3 do anexo I e pelo ponto 2 do anexo II do presente regulamento.».

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 26 de novembro de 2025.

*Pelo Parlamento Europeu*

A Presidente

R. METSOLA

*Pelo Conselho*

A Presidente

M. BJERRE